



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338729-85.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes THEOBALDO WANDELINO BREMENKAMP e ALEXANDRO LUIZ MULLER BREMENKAMP, é agravado DANDRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09372 -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2338729-85.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL - 10ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: THEOBALDO WANDELINO BREMENKAMP (E OUTRO)

AGRAVADO(A): DANDRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

INTERESSADOS: FABRIZIO CARDOSO RIGOUT (E OUTRO)

INTERESSADO: BREMEMKAMP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Provisória e Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica em andamento, antes do trânsito em julgado da r. sentença de primeiro grau. Possibilidade. Aplicação do disposto no art. 134, do Código de Processo Civil. Ausência de efeito suspensivo atribuído no recurso pendente de julgamento. Ausência de litigância de má-fé da parte recorrente.
RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 239/240 dos autos da Execução Provisória de Sentença, que deferiu prosseguimento da execução e determinou a intimação dos ora agravantes, sócios da executada Bremenkamp, para pagamento do débito exequendo.

Inconformados, os executados recorrem, sustentando, em síntese, que o recurso de apelação não foi julgado, tampouco o recurso especial e/ou de apelação do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, referente aos autos do processo nº 0035198-02.2017.8.26.0100, ou seja, é flagrante o erro na tramitação da execução provisória de sentença contra os ora Agravantes, requerendo a extinção ou sobrestamento.

Contraminuta às fls. 939/946, com requerimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação do art. 80, incisos I, IV e VII c.c. 81, ambos do CPC.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, preparo às fls. 12/13 e, desde logo, pode ser apreciado.

Oposição ao Julgamento Virtual (fl. 07) afastada, nos termos do fundamento exposto no presente recurso.

É o relatório.

De proêmio, deixo consignado que, embora tenha sido apresentada oposição ao julgamento virtual pela parte agravante, não se trata de admitir sustentação oral no presente recurso, pois fora das hipóteses permissivas previstas no art. 937, VIII, do Código de Processo Civil e art. 146, §4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça.

No mais, conforme se infere dos autos de origem, no ano de 2009, Fabrizio Cardoso Rigout ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais em face de Bremenkamp Engenharia e Construção Ltda.

A r. sentença, digitalizada às fls. 1264/1275 julgou parcialmente procedente os pedidos, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 76.841,80, pelo pagamento a maior feito pelo autor, bem como ao pagamento de R\$ 107.066,44 no tocante aos serviços de terceiros. E, estabeleceu sucumbência recíproca.

O recurso de apelação interposto pela parte requerida não foi conhecido, conforme se infere do v. acórdão digitalizado às fls. de fls. 1735/1740, cujos embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 1771/1775).

Foi interposto Recurso Especial, o qual foi inadmitido, e posteriormente interposto Agravo em Recurso Especial, este pendente de apreciação.

Pela parte exequente foi requerido o Cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provisório de Sentença, bem como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, pretendendo rediscussão a respeito do prosseguimento da execução.

Conforme se infere do julgamento em sede de anterior Agravo de Instrumento, sob nº 2095280-95.2022.8.26.0000/50000, sequer o recurso de apelação fora conhecido.

Outrossim, nos termos do disposto do art. 134, do CPC: “*O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.*”

No mais, no que tange à execução provisória, não há qualquer notícia de que o recurso pendente tenha efeito suspensivo.

Por fim, não se vislumbra nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

O princípio do duplo grau de jurisdição assegura à parte a interposição de recurso para atacar decisão que vai de encontro ao seu interesse.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator